



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI Nº 19957.011059/2019-71

Reg. Col. 1879/20

**Interessado:** Companhia Energética Brasileira – CEB

**Assunto:** Recurso contra decisão da SEP acerca de conflito de interesses de membro do conselho de administração representante dos empregados

**Diretor:** Henrique Machado

### VOTO

#### I. OBJETO DO RECURSO

1. Conforme descrito no relatório, irressignou-se a CEB<sup>1</sup>, sociedade de economia mista controlada pelo Governo do Distrito Federal<sup>2</sup>, contra a decisão da SEP consubstanciada no Ofício de Alerta nº 3/2020/CVM/SEP/GEA-3<sup>3</sup>, por meio da qual considerou irregular a proibição de que o conselheiro de administração Ricardo Bernardo da Silva, eleito pelos empregados, participasse de deliberação a respeito de eventual operação de alienação de controle acionário da CEB-DIS, subsidiária integral da Companhia, nos seguintes termos:

Referimo-nos aos fatos ocorridos em relação à 585ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da CEB-Holding, em que a Companhia, com base no Parecer nº 0440/2019-PGDF/PGCONS, de 30.08.2019, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, considerou que o Conselheiro Ricardo Bernardo da Silva estaria impedido de receber a documentação pertinente e de participar da deliberação relativa ao item 5 da pauta, qual seja, aprovar a contratação, por inexigibilidade, do Banco Regional de Brasília- BRB, de acordo com o Memorando de Entendimento e em cumprimento ao Contrato do BNDES para prestação de serviços de apoio e estruturação e distribuição na emissão de debêntures para o aporte financeiro da CEB-DIS, conforme determinado na 98ª AGE, de 19.06.2019.

---

<sup>1</sup> Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes for atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).

<sup>2</sup> Detentor de 93,21% de seu capital ordinário e 80,2% de seu capital acionário total.

<sup>3</sup> Doc. SEI 1051693.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Em que pese o entendimento exarado pelo Conselho de Administração da Companhia, notadamente quanto à aplicação no caso concreto do art. 156 da Lei 6.404/1976, a SEP entende, inclusive com base no Parecer nº 00029/2020/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, não haver conflito de interesses por parte do conselheiro de administração eleito pelos empregados, não havendo, portanto, impedimento na sua participação na deliberação acerca de eventual privatização da sociedade.

Diante do exposto, com fulcro na alínea b do inciso I do art. 4º da Instrução Normativa CVM 607, tendo em vista a controvérsia em que o caso se insere e o fato de que, ainda que o conselheiro eleito pelos empregados tivesse votado em sentido contrário, seu voto seria vencido, alertamos V.Sa., para a necessidade de observância do presente entendimento em eventuais situações similares no futuro, de modo a evitar a instauração de processos de natureza sancionadora.

2. Para a Companhia, o conflito do referido conselheiro adviria do fato de a privatização afetar o vínculo empregatício, repercutindo de forma direta nos interesses dos empregados. Em amparo à sua tese, colaciona pareceres jurídicos de sua consultoria jurídica e da Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF)<sup>4</sup>.

3. Por sua vez, a SEP, encampando as considerações da PFE constantes do Parecer nº 00029/2020/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU<sup>5</sup>, concluiu pela inexistência de conflito de interesses, com base, em síntese, nos seguintes fundamentos: (i) o representante dos empregados não seria contraparte, nem beneficiário, na operação de privatização da CEB-DIS; (ii) não haveria uma repercussão direta entre a alienação de controle da CEB-DIS e os contratos de trabalho em vigor, na medida em que os empregados da estatal seriam celetistas e, à luz do art. 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, “[a] mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados”; (iii) ao tornar obrigatória a representação dos empregados no conselho de administração das empresas estatais, a Lei nº 13.303/2016 teria reconhecido “a relevância de várias perspectivas integrarem a formação da vontade social”; e (iv) a alienação de controle não estaria abrangida na relação de matérias prevista na lei que ensejariam o conflito do conselheiro eleito pelos empregados.

4. Inicialmente, esclareço que, à luz da jurisprudência reiterada desta CVM, devem ser excepcionais as hipóteses de admissibilidade de recursos interpostos contra as decisões das áreas técnicas que decidem pela não instauração de processo

<sup>4</sup> Parecer Jurídico SEI-GDF nº 0440/2019-PGDF/PGCONS (Doc. SEI 0952110).

<sup>5</sup> Doc. SEI 1047631.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

administrativo sancionador<sup>6</sup>. Nesse sentido, reporto-me às razões contidas no precedente firmado pela Diretora Luciana Dias no Processo Administrativo CVM nº SP 2011-302 e 2011-303[2], *in verbis*:

4. Parece-me importante esclarecer que o Colegiado da CVM não tem competência para deliberar sobre o pedido formulado pelos Reclamantes. Para entender os limites da atuação do Colegiado na função acusatória desempenhada pela CVM, é útil explorar o histórico dos processos administrativos sancionadores nesta Autarquia, distinguindo dois momentos: o anterior à edição da Deliberação CVM nº 457, de 2002, e o posterior a ela.

5. Até 2002, a instauração de inquérito administrativo na CVM dependia de aprovação, pelo Colegiado, de proposta submetida por um dos seus membros ou por qualquer Superintendente. Quando dessa aprovação, o Colegiado também designava os responsáveis pela instrução do inquérito, e, diante do relatório apresentado, poderia: (i) determinar a realização de diligências; (ii) arquivar o caso; ou (iii) concluir pelo cabimento ou não de responsabilização, intimando o acusado para apresentação de defesa ou excluindo-o do processo. Decorrido o prazo para o contraditório, o Colegiado procedia com o julgamento.

6. A partir de 2000, por força da Resolução CMN nº 2.785, diante de elementos suficientes de autoria e materialidade da infração, tornou-se possível a formulação de termos de acusação pelas Superintendências, independentemente da instituição de Comissões de Inquérito. Assim, além das prerrogativas descritas no parágrafo anterior, o Colegiado passou a aprovar referidos termos de acusação.

7. Até 2002, portanto, o Colegiado exercia papel relevante tanto na função acusatória da CVM, quanto em sua função julgadora.

8. Em 2002, com a edição da Deliberação CVM nº 457, houve uma evolução importante em relação à delimitação das competências do Colegiado na função acusatória desempenhada pela CVM. Referida norma atribuiu autonomia às Superintendências e às Comissões de Inquérito para o exercício das funções acusatórias.

9. Ao mesmo tempo em que deram maior eficiência para a condução das atividades da Autarquia, as alterações realizadas em 2002 aperfeiçoaram o próprio sistema punitivo da CVM, evitando que o Colegiado fosse instado a se manifestar e formular acusações sobre casos que posteriormente seriam levados ao seu próprio julgamento. Desta forma, buscava-se inibir quaisquer potenciais conflitos que poderiam decorrer dessa cumulação de funções.

---

<sup>6</sup> Em face das decisões que determinam a instauração de processo administrativo sancionador, caracterizadas pela apresentação de peça acusatória, não cabe qualquer recurso. Aos acusados, cabe a apresentação de defesa, nos termos do art. 29, da Instrução CVM nº 607/19.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

10. A reforma de 2002, portanto, teve como um dos principais objetivos a segregação de funções acusatória e julgadora porque se entendeu à época (entendimento com o qual eu concordo) que este era um desenho institucional mais adequado a cumprir com os princípios inerentes aos processos administrativos sancionadores, em especial, o da independência dos julgadores. Assim, nos termos da reforma, às áreas técnicas coube o desempenho da função acusatória e, ao Colegiado, o exercício da função julgadora.

11. Essa evolução na estrutura e distribuição de competências no âmbito da CVM foi reafirmada na edição da Deliberação nº 538, de 2008, que é a norma em vigor sobre os processos administrativos sancionadores.

5. Naquela oportunidade, a ilustre diretora apreciava recurso em desfavor de decisão da SEP de não instaurar processo administrativo sancionador contra acionistas controladores por abuso de poder de controle. Em casos como aquele, é facilmente perceptível que o provimento do recurso pelo Colegiado representaria uma determinação direta de instauração de processo administrativo sancionador, contrariando o rito estabelecido na então vigente Deliberação nº 538/08 e reafirmado na Instrução CVM nº 607/2019 (“ICVM nº 607/19”), que a sucedeu.

6. No caso vertente, as circunstâncias apresentam-se apenas parcialmente diferentes, sem que tais dissimilaridades autorizem a aplicação de lógica diversa. Como mencionado, o recurso em apreço é interposto contra ofício de alerta que reconhece a existência de irregularidades e deixa de instaurar processo administrativo sancionador, com fundamento no art. 4º, I, “b”, da ICVM nº 607/19. Nessa situação, ainda que a decisão vergastada seja formalmente diferente, eventual provimento ou não do recurso implicaria idêntica antecipação do juízo do Colegiado quanto ao mérito da irregularidade supostamente encontrada, em detrimento da autonomia das superintendências cristalizada na mencionada instrução<sup>7</sup>.

7. Diante dessa perspectiva, os critérios de admissibilidade recursal consagrados na ICVM nº 607/19 são bastante restritos, quais sejam, a ausência de fundamentação da decisão recorrida ou seu desacordo com posicionamento prevalecente no Colegiado<sup>8</sup>, circunstâncias que não se verificam no presente caso. Assim, em linha com precedentes deste Colegiado<sup>9</sup>, considerando a governança estabelecida nesta

---

<sup>7</sup> Nesse sentido me manifestei nos Processos Administrativos nºs 19957.003858/2017-10, de 09.10.2018, e 19957.011294/2017-81, de 19.02.2019. No mesmo sentido é a decisão do Colegiado no Processo SEI 19957.006097/2018-21, j. em 03.03.2020.

<sup>8</sup> “Art. 4º (...) § 4º Somente caberá recurso da decisão contida no inciso I, do caput, se ausente a fundamentação ou caso esteja em desacordo com posicionamento prevalecente no Colegiado”.

<sup>9</sup> Nesse sentido, a decisão do Colegiado no recurso contra o entendimento da SEP no Proc. SEI 19957.000576/2018-33, julgado em 02.05.18. Ver também: Processos nºs SEI 19957.010563/2018-72, Relator Presidente Marcelo Barbosa, j. em 03.03.2020; e SP2016/0053, de minha relatoria, j. em 14.04.2020.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

comissão para o exercício das atividades de fiscalização e apuração de responsabilidades no âmbito do mercado de capitais, entendo que o recurso não deve ser conhecido.

8. Ocorre, contudo, que a matéria tratada nestes autos consubstancia questão inédita, ainda não trazida à apreciação deste Colegiado, de inegável relevância para orientação do mercado. De fato, ainda que já se tenha analisado situações de conflito de interesses envolvendo administradores, em nenhuma dessas oportunidades o tema foi abordado sob a perspectiva do representante dos empregados no conselho de administração, notadamente quanto a decisões que digam respeito direto à privatização<sup>10</sup> da companhia ou sua controlada<sup>11</sup>, como no caso vertente. Assim, tendo em vista a relevância do tema e a ausência de manifestação antecedente deste Colegiado sobre o assunto, e a fim de orientar a atuação da área técnica, voto pelo recebimento do recurso como consulta<sup>12</sup> e passo a analisar a questão.

---

<sup>10</sup> Ressalta-se, aqui, que o termo “privatização”, no seu sentido estrito, não alcança a alienação de controle acionário de subsidiárias e controladas de empresa estatal, que independe de autorização legislativa específica, conforme registrou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5624 MC-Ref, relator Min. Ricardo Lewandowski, de 06.06.2019. Todavia, sendo certo que a referida distinção não gera maiores repercussões na análise da questão ora tratada, para fins do presente Voto o termo será utilizado em sua acepção geral, para abranger também a operação de alienação de controle da CEB-DIS.

<sup>11</sup> A Lei das Estatais e seu respectivo regulamento federal, explicitam o conceito de empresa estatal, controlada e sociedade privada:

Lei nº 13.303/16: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos. [...] § 6º Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no caput”.

Decreto nº 8.945/16: “Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se: I - empresa estatal - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, cuja maioria do capital votante pertença direta ou indiretamente à União; II - empresa pública - empresa estatal cuja maioria do capital votante pertença diretamente à União e cujo capital social seja constituído de recursos provenientes exclusivamente do setor público; III - sociedade de economia mista - empresa estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença diretamente à União e cujo capital social admite a participação do setor privado; IV - subsidiária - empresa estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença direta ou indiretamente a empresa pública ou a sociedade de economia mista; V - conglomerado estatal - conjunto de empresas estatais formado por uma empresa pública ou uma sociedade de economia mista e as suas respectivas subsidiárias; VI - sociedade privada - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e cuja maioria do capital votante não pertença direta ou indiretamente à União, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; e VII - administradores - membros do Conselho de Administração e da Diretoria da empresa estatal”.

<sup>12</sup> Em linha com o § 8º do art. 4º da ICVM nº 607/2019: “Art. 4º [...] § 8º O Colegiado poderá, de ofício ou a pedido da superintendência, conhecer de tema objeto de recurso sob a forma de consulta, hipótese na qual deverá manifestar-se sobre a matéria.”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### II. ANÁLISE

#### II.1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

9. A controvérsia objeto do presente processo consiste em examinar se o membro do conselho de administração da Companhia eleito pelos empregados estaria conflitado a participar das discussões e deliberações diretamente relacionadas à alienação do controle acionário da CEB-DIS.

10. A representação de empregados no conselho de administração das companhias foi instituída na lei societária pela reforma promovida pela Lei nº 10.303/2001<sup>13</sup> e inspirada no modelo alemão de governança corporativa que assegura a participação dos trabalhadores nos conselhos de supervisão (*codetermination*)<sup>14</sup>. Diversamente do sistema alemão, em que a representação decorre da lei, sendo, assim, exógena, em nosso sistema legal ela é, em regra, facultativa, a depender de previsão estatutária:

Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembleia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

[...]

Parágrafo único. O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

11. Esse instrumento busca conferir maior integração dos trabalhadores na gestão empresarial, com vistas ao equilíbrio entre o binômio capital e trabalho, e à consecução de valores sociais (art. 7º, XI, da Constituição Federal)<sup>15-16</sup>. Não por outro

<sup>13</sup> Que, dentre outros aspectos, incluiu o parágrafo único do art. 140.

<sup>14</sup> Esse modelo de co-gestão é também comum em diversos países europeus, com variações em relação ao número de representantes dos empregados a integrar o conselho. Enquanto no modelo alemão essa representação é, em regra, paritária (ou *quasi*-paritária), nos demais países europeus ela é de até um terço do *board*). Sobre o assunto, ver: HOPT, Klaus J.; *The German Law of and Experience with the Supervisory Board*. European Corporate Governance Institute (ECGI) - Law Working Paper No. 305/2016, p. 8. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2722702>.

<sup>15</sup> “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei”.

<sup>16</sup> A proteção dos interesses dos empregados é, nas palavras de Nelson Eizirik, “instrumento de implementação de políticas públicas que objetivem a consecução dos valores consagrados no ordenamento jurídico, no caso, a participação dos empregados na gestão da empresa (art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.” (EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*, Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 274).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

motivo, “os representantes dos trabalhadores devem ser eleitos, não pela assembleia geral, que representa o capital, mas pelos demais empregados, ou diretamente ou por meio de órgãos colegiais internos”<sup>17</sup>. Trata-se, sem dúvida, de medida que busca ampliar o leque de *stakeholders* no processo decisório e a diversidade na composição do conselho.

12. Para incentivar essa prática, a Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, tornou obrigatória a participação dos empregados no conselho de administração das empresas estatais federais<sup>18</sup> e, posteriormente, com a edição da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (“Lei das Estatais”), que instituiu, em caráter nacional, o estatuto jurídico das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, a obrigatoriedade se estendeu às estatais das demais esferas federativas<sup>19</sup>.

13. Nesse contexto, considerando os diversos interesses envolvidos na atuação do conselheiro representante dos empregados – da companhia e dos trabalhadores –, nem sempre harmoniosos, o caso desafia, a meu ver, uma reflexão a respeito dos deveres e responsabilidades desse administrador, com enfoque no dever de não atuar em conflito de interesses com a companhia. É o que passo a fazer.

### II.2. CONFLITO DE INTERESSES DOS CONSELHEIROS REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS

14. A Lei nº 6.404/1976 disciplinou os deveres e responsabilidades dos administradores em seus artigos 154 a 160. Para fins do presente processo, interessa especialmente a norma de conduta prevista no art. 156, que veda ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, *verbis*:

Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

<sup>17</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. *O Conselho de Administração na Sociedade Anônima*. São Paulo: Editora Atlas, 1997, p. 104.

<sup>18</sup> Que detenham mais de 200 funcionários.

<sup>19</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres *et al.* Comentários à Lei das Empresas Estatais: Lei nº 13.303/16. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 101.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

§ 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido.

15. A leitura do dispositivo demonstra que o legislador não definiu o que seria conflito de interesses, deixando a cargo da doutrina e da jurisprudência a delimitação quanto ao seu alcance<sup>20</sup>.

16. Em linhas gerais, caracteriza-se o conflito quando o administrador é detentor de interesse oposto, antagônico, ao interesse da companhia<sup>21</sup>. Os exemplos clássicos são aqueles em que o administrador é a própria contraparte da companhia, seja diretamente, seja por meio de pessoa jurídica na qual detém participação relevante. Muitas, porém, são as nuances que envolvem a análise quanto à configuração do conflito de interesses, a exigir a consideração das circunstâncias específicas de cada caso.

17. A extensão do art. 156 da Lei nº 6.404/1976 tem sido objeto de inúmeros debates doutrinários e jurisprudenciais. Consoante entendimento já consolidado do Colegiado, a tese que orienta esse dispositivo é a do conflito formal de interesses, que impede *a priori* (e não à luz do sentido do seu voto) a participação do administrador nas situações em que tiver interesse conflitante com a sociedade<sup>22</sup>.

18. Os precedentes desta casa também reconhecem que a configuração do conflito resulta de um interesse particular do administrador, não se confundindo com o interesse do acionista que o elegeu<sup>23</sup>, embora ainda parem dúvidas sobre a extensão do que seria um interesse particular indireto ou mediato. Esta ponderação foi muito bem

---

<sup>20</sup> Sobre o conflito de interesses, consigna a Exposição de Motivos da Lei nº 6.404/1976 : “Trata-se de matéria delicada em que a lei deverá deter-se em alguns padrões necessariamente genéricos, deixando à prática e à jurisprudência margem para a defesa do minoritário sem inibir o legítimo exercício do poder de maioria, no interesse da companhia e da empresa.”

<sup>21</sup> Por todos, veja-se a lição de Luiz Antonio de Sampaio Campos: “Para que se caracterize o conflito de interesses mencionado na LSA, é necessária uma situação que implique obrigatoriamente um choque de interesses, uma colisão entre o interesse social e o do administrador, que faria com que um não pudesse prevalecer sem o sacrifício do outro.” (CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. “Deveres e Responsabilidades”. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (orgs.). *Direito das Companhias*, Volume I, 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1156).

<sup>22</sup> Processo CVM nº RJ2004/5494, Diretor Relator Wladimir Castelo Branco Castro, julgado em 16.12.2004; Processo Administrativo Sancionador CVM nº 12/2001, Dir. Rel. Pedro Oliva Marcílio de Sousa, julgado em 12.1.2006; Processo CVM nº RJ2007/3453, Dir. Rel. Sergio Eduardo Weguelin Vieira, julgado em 4.3.2008; Processo Administrativo Sancionador CVM nº 25/03, Dir. Rel. Eli Loria, julgado em 25.3.2008; Processo Administrativo Sancionador CVM nº 09/2009, Dir. Rel. Luciana Dias, j. em 21.05.2015; Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.004309/2016-73, Dir. Rel. Flavia Perlingeiro, j. em 03/12/2019.

<sup>23</sup> Processo CVM nº RJ2004/5494, Dir. Rel. Wladimir Castelo Branco, j. em 14.12.2004; PAS CVM nº 09/2006, Dir. Rel. Ana Dolores de Novaes, j. 05.03.2013; PAS nº 19957.004309/2016-73, Dir. Rel. Flavia Perlingeiro, j. em 03/12/2019.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

sintetizada pela ex-Diretora Luciana Dias, no voto emitido no julgamento do PAS CVM nº 09/2009, em 21.05.2015, acompanhado pelo Colegiado:

63. Nos precedentes já apreciados por esta casa, as hipóteses de conflito de interesses foram identificadas com base em situações nas quais se verificava interesse pessoal e direto do administrador. Contudo, como já me manifestei anteriormente, a meu ver, a redação do art. 156 parece não limitar o regime especial por ele estabelecido exclusivamente aos casos em que haja um interesse pessoal do administrador.

64. A expressão “interesse conflitante” (e não “interesse particular”, como o legislador escolheu usar em outras partes da lei), notadamente ampla e abrangente, parece permitir estender o comando do art. 156 a situações em que o interesse do administrador não é direto, ou particular, ou seja, àqueles casos em que o interessado é uma pessoa ligada ao administrador ou em que o interesse do administrador seja mediato ou eventual.

19. A dificuldade é ainda maior no caso do conselheiro representante dos empregados, em especial considerando os diversos interesses que lhe são afetos, quais sejam, o da companhia e o dos trabalhadores<sup>24</sup>. Registre-se, aliás, que a jurisprudência ainda é bastante escassa, quase inexistente, o que talvez se explique pelo fato de ainda não ter sido a adoção desse instrumento tão difundida entre as companhias privadas, posto que facultativa. Ao mesmo tempo, para as estatais, a sua imposição é relativamente recente, de sorte que os debates envolvendo a matéria demandam maior amadurecimento. A análise da questão exige, assim, um esforço de interpretação do que dispõe a lei.

20. Como se percebe, não há, na lei societária, regra específica quanto ao conflito de interesses do conselheiro eleito pelos empregados, sendo a questão regulada pelo já mencionado art. 156, aplicável a todos os administradores, inclusive das empresas públicas e sociedades de economia mista<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> É bem verdade que esses interesses nem sempre são antagônicos; aliás, ao contrário, a moderna concepção do que seja interesse social passa por abarcar, ao lado dos interesses dos acionistas, também os interesses dos diversos *stakeholders*, como empregados, credores e meio ambiente. Não se pode deixar de reconhecer, porém, circunstâncias em que inexistirá um alinhamento de interesses. Sobre o papel do conselheiro representante dos empregados e seus deveres fiduciários, destaca-se: “*The purpose of worker-directors is to ensure that they represent the interests of the workforce and are able to weigh in on the entrepreneurial decisions that are currently closed off to the workforce. The key issue is to avoid situations where their fiduciary duty to the corporation puts them in a direct position of dual loyalty (...)*.” (PALLADINO, Lenore. *Worker Representation on U.S. Corporate Boards*, October, 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3476669>).

<sup>25</sup> Como preceitua a Lei nº 13.303/2016: “Art. 16. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o administrador de empresa pública e de sociedade de economia mista é submetido às normas previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Parágrafo único. Consideram-se administradores da empresa pública e da sociedade de economia mista os membros do Conselho de Administração e da diretoria.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

21. Por sua vez, a Lei das Estatais, embora tenha tornado obrigatória a representação dos empregados no conselho de administração dessas empresas (art. 19), remeteu o seu regramento aos termos da Lei nº 12.353/2010, cujo art. 2º assim dispõe:

Art. 2º Os estatutos das empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata esta Lei deverão prever a participação nos seus conselhos de administração de representante dos trabalhadores, assegurado o direito da União de eleger a maioria dos seus membros.

§ 1º O representante dos trabalhadores será escolhido dentre os **empregados ativos** da empresa pública ou sociedade de economia mista, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela empresa em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

[...]

§ 3º Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervirem em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da empresa, o conselheiro de administração **representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais**, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse. (grifou-se)

22. Assim, para esse conselheiro, o legislador foi além e expressamente estabeleceu matérias nas quais estará necessariamente conflitado, quais sejam, aquelas envolvendo “*relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais*”. Nesses termos, como se depreende do dispositivo, a norma manteve a regra geral que veda ao administrador atuar em conflito de interesses com a companhia e acresceu hipóteses taxativas, não exaustivas<sup>26</sup>, nas quais é vedada a discussão e a deliberação pelo representante dos empregados, independentemente de suas circunstâncias pessoais. Perceba-se, por conseguinte, que o representante dos empregados não poderá participar da deliberação de benefícios e vantagens, independentemente de ser pessoalmente beneficiado ou não pelo resultado da deliberação.

23. Nesse contexto, algumas observações se fazem necessárias.

24. Em primeiro lugar, cabe destacar que as normas da Lei nº 12.353/2010 são dirigidas, por força do § 1º do art. 19<sup>27</sup> da Lei das Estatais, apenas às estatais federais,

<sup>26</sup> JUSTEN DE OLIVEIRA, Fernão; MAIA, Fernanda Caroline. “O Conselho de Administração nas Empresas Estatais”. In: *Estatuto Jurídico das Empresas Estatais: Lei 13.303/2016* (org.: JUSTEN FILHO, Marçal). São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 177.

<sup>27</sup> “Art. 19. [...] § 1º As normas previstas na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, aplicam-se à participação de empregados no Conselho de Administração da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

não abrangendo, desse modo, as estatais dos demais entes federativos<sup>28</sup>. À primeira vista, portanto, a CEB, sociedade de economia mista distrital, estaria fora do alcance desse regramento. Contudo, o exame do estatuto social da Companhia conduz à conclusão oposta, na medida em que reproduz, integralmente, os comandos previstos na lei<sup>29-30</sup>.

25. Em segundo lugar, a razão da diferença de tratamento contida na Lei nº 12.353/2010 parece residir, a meu ver, no art.2º, § 1º, daquele normativo, que determina que o conselheiro seja, ele próprio, um empregado. Malgrado haja pertinentes razões para crer que o vínculo empregatício seja um requisito geral de elegibilidade do administrador representante dos empregados, como defende a doutrina<sup>31</sup>, fato é que a Lei nº 6.404/1976 não é expressa nesse sentido.

---

<sup>28</sup> Como elucida Marlon Tomazette: “As normas previstas na Lei nº 12.353, de 28.12.2010, aplicam-se à participação de empregados no conselho de administração nas empresas estatais federais. Nos demais entes federados, não há aplicação direta da referida norma, mas ela pode ser usada como parâmetro para a representação dos empregados.” (TOMAZETTE, Marlon. “A Administração das Empresas Estatais”. In: *Estatuto Jurídico das Estatais: Análise da Lei nº 13.303/2016*. Coord.: NORONHA, João Otávio de, et al. Belo Horizonte: Fórum, 2017, pp. 150-151). Por essa razão, a norma tem sido objeto de críticas, como ressalta a doutrina: “Como já referido, a Lei nº 13.303/2016 tem uma vocação de aplicação nacional, incidindo, portanto, não somente em relação à União, mas também aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Diante disso, parece incompreensível que o Estatuto das Estatais tenha-se ocupado do regramento da participação dos empregados no Conselho de Administração somente em relação à União, sem tratar do tema de modo nacional, ao menos com diretrizes voltadas aos demais entes federados. Aliás, a incompreensão é ainda maior se considerado o fato de que, ultima ratio, se trata de tema afeto a dois ramos do direito (Direito Comercial e Direito do Trabalho) sobre os quais a União tem competência para legislar (art. 22, I, da CF).” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres et al. Comentários à Lei das Empresas Estatais: Lei nº 13.303/16. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 101).

<sup>29</sup> Consoante o art. 17 do estatuto em vigor: “Art. 17. O Conselho de Administração será constituído por 9 (nove) membros, eleitos pela Assembleia Geral, observadas as condições de elegibilidade e vedações impostas na legislação e na regulação aplicável, com mandato unificado de 2 (dois) anos, permitidas no máximo 3 (três) reconduções consecutivas. § 1º Dentre os eleitos, um será o Diretor-Presidente da CEB e outro será um empregado ativo, integrante do quadro de pessoal da CEB ou de suas subsidiárias integrais ou controladas, a ser escolhido por seus pares em pleito organizado pela CEB, em conjunto com as entidades sindicais que os representem. [...] § 7º Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervirem em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da empresa, o conselheiro de administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistencial, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse.”

<sup>30</sup> Os preceitos da Lei nº 12.353/2010 foram também consubstanciados no art. 15 da Lei Distrital nº 5.416, de 24 de novembro de 2014, que estabeleceu normas relativas aos Conselhos Fiscais e de Administração de empresas estatais do Distrito Federal. No entanto, tal lei foi declarada formalmente inconstitucional pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, por vício de iniciativa (Processo ADI [2014.00.2.032319-0](https://www.tjdft.org.br/portal/ver/2014.00.2.032319-0), j. em 30.06.2015

<sup>31</sup> Veja-se, nesse sentido, a lição de Nelson Eizirik, ao comentar o parágrafo único do art. 140 da Lei nº 6.404/1976: “Tendo em vista o objetivo da norma – integração dos trabalhadores na gestão dos negócios sociais, visando a minimizar o conflito capital/trabalho – somente poderão ser eleitos aqueles que efetivamente são empregados da companhia.” (EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*, Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 274).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

26. Não pretendo, aqui, entrar nesse debate, eis que desnecessário para o deslinde do caso, mas apenas constatar que a Lei nº 12.353/2010 foi clara em afirmar que as matérias explicitadas no § 2º do seu art. 2º colocam em conflito o membro representante dos empregados, considerando inclusive a forma como ele é eleito e sua condição de empregado e, sobretudo, de representante dos empregados. É dizer: tem-se por pressuposto que a atuação desse conselheiro está voltada para o atendimento dos interesses dos empregados.

27. Com efeito, conforme já destacado, a Lei nº 12.353/2010 traz hipóteses taxativas de conflito que decorrem da expressa condição desse administrador como representante dos empregados, restringindo-lhe a participação nas deliberações sociais sobre assuntos que são de interesse geral dos trabalhadores, mas que podem, ou não, lhe interessar pessoalmente. É significativo, nesse sentido, o fato de que o legislador tenha atribuído a esse conselheiro a qualidade de **representante** da categoria laboral. Sendo certo que a lei não contém palavras inúteis<sup>32</sup>, o emprego do vocábulo atrai para esse administrador os efeitos ínsitos à representação<sup>33</sup>, como o de sujeitar-se ao conflito de interesses típico dos representados.

28. Assinala-se, a propósito, que a sistemática vigente está em linha com as diretrizes da União Europeia, de acordo com as quais o papel conferido aos representantes dos empregados<sup>34</sup>, a par de sua dimensão informacional<sup>35</sup>, guarda

---

<sup>32</sup> Segundo a clássica lição de Carlos Maximiliano: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis. (...) Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia. As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis (...) porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (...) Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.” (MAXIMILIANO, Carlos. “Hermenêutica e Aplicação do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 20ª ed., 2011, p. 204).

<sup>33</sup> Sobre o instituto da representação, colha-se a sempre pertinente lição de Pontes de Miranda: “Representação é o ato de manifestar vontade, ou de manifestar ou comunicar conhecimento, ou sentimento, ou de receber a manifestação, ou comunicação, por outrem (representado), que passa a ser o figurante e em cuja esfera jurídica entram os efeitos do ato jurídico, que se produz.” (MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*, Vol. 3, atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller Editora, 2000, p. 271).

<sup>34</sup> O papel desses representantes na consecução do objeto social da companhia é objeto de intenso debate internacional, sendo a literatura bastante ambígua e os estudos empíricos ainda escassos e incipientes. Ver: DAVIES, P. L.; HOPT, K. J. *Corporate Boards in Europe: Accountability and Convergence*. In: *The American Journal of Comparative Law*, April 2013, pp. 35-36.

<sup>35</sup> Quanto à função informacional desses representantes, destaca-se: “(...) they may also play an important informational role, at least in theory. Mutually wasteful bargaining behavior such as strikes and lock-outs result in part from distrust between firms and employees. By credibly informing employees, labor directors might plausibly limit such costly bargaining behavior. Likewise, by revealing the firm's intentions, labor directors can alert workers about possible future plant closings and accompanying layoffs. Whether employee representation at the board level actually improves industrial relations based on trust between labor and shareholders is impossible to say in the absence of empirical study.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

limitações no seu aspecto decisório quando envolver questões trabalhistas, a exemplo de reestruturações nos processos organizacional e produtivo da empresa, como esclarece a doutrina<sup>36</sup>:

In contrast to appointment rights, however, corporate law almost never confers direct decision-making rights on non-shareholder constituencies. The same holds true for the EC's Works Council Directive, which, having regard to Community-scale groups or undertakings, requires all EU member states to provide employee information and consultation (but not decision) rights on matters of particular employee concern involving at least two different member states, such as the prospective trend of employment, any substantial change in firms' organization and production processes and collective redundancies or sales of undertakings.

29. Assim, não poderá o conselheiro representante dos empregados intervir “em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da empresa” e nas “discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais”. É o caso, a meu ver, dos assuntos relacionados à privatização da CEB-DIS.

30. É verdade, como apontado pela área técnica, que o vínculo estabelecido entre uma empresa estatal e seus empregados é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”)<sup>37</sup>, cujo art. 448 estabelece que “[a] mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados”.

31. No entanto, embora sejam dotadas de personalidade jurídica de direito privado, as empresas estatais se submetem, enquanto entidades da Administração Pública indireta, a regime jurídico híbrido (art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal)<sup>38</sup>, em que há uma derrogação parcial das normas de direito privado em favor de certas regras de direito público. Daí ter assentado o Supremo Tribunal Federal, no

---

(ENRIQUES, Luca *et al.* “The Basic Governance Structure: Minority Shareholders and Non-Shareholder Constituencies”. In: *The Anatomy of Corporate Law: a Comparative and Functional Approach* (org.: KRAAKMAN, Reinier *et al.*). Second Edition, p. 110).

<sup>36</sup> ENRIQUES, Luca *et al.* “The Basic Governance Structure: Minority Shareholders and Non-Shareholder Constituencies”. In: *The Anatomy of Corporate Law: a Comparative and Functional Approach* (org.: KRAAKMAN, Reinier *et al.*). Second Edition, pp. 101-102.

<sup>37</sup> Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

<sup>38</sup> “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [...] II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

paradigmático Recurso Extraordinário nº 589.998-Piauí<sup>39-40</sup>, que “há uma mitigação do ordenamento jurídico trabalhista” em determinados aspectos, como, por exemplo, (i) a exigência de concurso público para ingresso em seus quadros, (ii) a vedação da acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, e (iii) a necessidade de motivação do ato de dispensa do empregado.

32. Nesse sentido, é também a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, da qual se destaca abaixo o elucidativo acórdão, de 14.11.2018<sup>41</sup>:

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. COELCE. DEMISSÃO DE EMPREGADO APÓS PRIVATIZAÇÃO. DECRETO ESTADUAL - MOTIVAÇÃO DO ATO - DESNECESSIDADE. TRANSCENDÊNCIA. [...] A decisão do eg. TRT que considerou válido o Decreto Estadual nº 21.325/91, que exigia para a demissão dos empregados públicos estaduais a motivação do ato, por entender que se trata de norma mais benéfica a se incorporar ao contrato de trabalho, ainda que a demissão da reclamante tenha ocorrido após a

<sup>39</sup> Relator Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. em 20.03.2013. Embora a referida decisão tenha alcançado apenas a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, não se estendendo às demais empresas estatais, assim consignou o Min. Ricardo Lewandowski no julgamento dos embargos declaratórios no RE 589.998-PI, j. em 10.10.2018: “[...] essa nossa decisão cinge-se apenas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora a ratio decidendi, em nosso voto, e a manifestação de vários Ministros da Corte, à época, naquilo que o Ministro Barroso está chamando de obiter dicta, na verdade, confirmaram essa ideia central de que se alguém é admitido numa empresa pública, de economia mista, ou até uma subsidiária, por meio de um processo elaborado de seleção, ou até de concurso público, eventualmente, concurso público amplamente considerado, e não simplesmente admitido pelas regras da CLT, a demissão deve ter seguido o processo inverso, deve ter uma motivação mínima para evitar, evidentemente, perseguições de natureza política e ofensa, como está no meu acórdão, na ementa, aos princípios da impessoalidade e da isonomia.”

<sup>40</sup> Nesse contexto, também o Tribunal Superior do Trabalho – TST alterou o entendimento contido na sua Orientação Jurisprudencial nº 247, de 13.11.2007, para exigir a motivação da dispensa de empregados de empresas estatais, consoante esclarece o seguinte acórdão do TST (grifos aditados): “Com efeito, o Tribunal Superior do Trabalho, que adotava o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da SBDI-1, em alinhamento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 589.998/PI, firmou novo direcionamento da jurisprudência, no sentido da exigência da motivação do ato administrativo de dispensa de empregados integrantes de empresas públicas e de sociedades de economia mista. Assim, não obstante o teor da Súmula nº 390, item II, deste Colegiado e da Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da SBDI-1 do TST, esta Corte passou a exigir a motivação do ato administrativo de dispensa de empregados integrantes de empresas públicas e sociedades de economia mista.” (Processo nº TST-AIRR 10132.38.2015.5.01.0067, j. em 25.10.2017). No mesmo sentido, são os recentes Processos nºs TST-ED-E-ED-RR 10384.45.2014.5.01.0077, j. em 08.11.2018, e TST-RR 1305.95.2011.5.07.0007, j. em 06.02.2019.

<sup>41</sup> TST-ARR - 570-74.2016.5.07.0011, Relatora Des. Cilene Ferreira Amaro Santos, j. em 14.11.2018, 6ª Turma. Na mesma linha, destacou-se, no Processo TST – RR 1323007620095070005, Relator José Roberto Freire Pimenta, j. em 29.06.2016, que “nas hipóteses em que a empresa estatal é sucedida por empresa particular ou privatizada, o empregado passa a se sujeitar à discricionariedade que tem o empregador privado para operar a rescisão contratual, o que dispensa a necessidade de motivação do ato de dispensa, já que, a partir da privatização, são inaplicáveis as regras relativas ao artigo 37 da Constituição Federal ao sucessor, integrante do regime jurídico próprio das empresas privadas”. Ver, também, no mesmo sentido, o Processo TRT-1-RO 00100680320155010043, Nona Turma, j. em 17.05.2016.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

privatização da empresa ré, contrariou o entendimento consolidado desta c. Corte, no sentido de que empregado de sociedade de economia mista estadual dispensado sem motivação após privatização não tem direito à eventual reintegração requerida com base no Decreto Estadual nº 21.325/91. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

33. A par disso, não se pode ignorar que as privatizações afetam a gestão de recursos humanos e materiais da empresa e resultam em significativa alteração na dinâmica das relações de trabalho, fato contra o qual ordinariamente se insurgem os empregados. Em outras palavras, a questão não se resume apenas à perda de direitos em seu sentido formal, mas implica também uma inegável alteração na forma de gestão da companhia privatizada, com impacto sobre a relação empregatícia.

34. Com efeito, são evidentes os efeitos colaterais produzidos pelas privatizações na esfera trabalhista, realidade essa que não é possível desconsiderar. É sintomático, aliás, que a reclamação que deu origem ao presente processo tenha sido apresentada pelo próprio sindicato dos trabalhadores da Companhia, a demonstrar que estão em jogo os interesses diretos dos empregados. Assim sendo, a afirmação da área técnica de que “*não há uma repercussão direta entre a alienação de controle da estatal e os contratos de trabalho em vigor*”, com a devida venia, não se sustenta à luz da realidade dos fatos.

35. Tampouco procede, a meu ver, o argumento de que a alienação de controle não constituiria hipótese especificada na lei como causa de conflito desse administrador, eis que a redação do art. 2, § 3º, da Lei nº 12.353/2010, reproduzida no art. 17, § 7º, do estatuto da Companhia (“*assuntos que envolvam*”), claramente abarca *quaisquer* assuntos que envolvam “*relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais*”, como é o caso, como visto, da privatização.

36. Nota-se, inclusive, que a conselheira M.P.F.S., representante dos empregados da CEB-DIS, se declarou impedida de participar das discussões envolvendo a alienação de controle dessa sociedade, por ser matéria que gera “*repercussões na situação dos empregados da Companhia [CEB-DIS], o que motivou a inquietude e apreensão no quadro de colaboradores*”, conforme registra a ata da 8ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração<sup>42</sup>.

37. Observo, ainda, que o fato de a deliberação envolver a privatização, não da Companhia, mas de sua controlada, em nada altera a situação. A uma, porque o conselheiro R.B.S., representante dos empregados na CEB, possui vínculo empregatício

---

<sup>42</sup> Doc. SEI nº 0889922.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

com a CEB-DIS<sup>43</sup>. A duas porque, ainda que assim não fosse, o mesmo foi eleito como representante dos empregados da CEB, sujeitando-se, dessa forma, às situações de impedimento legal e estatutariamente previstas.

38. Por fim, vale repisar que a privatização torna facultativa a participação no conselho de representantes dos empregados, fato que pode influenciar o exercício da atividade pelo membro eleito. No caso dos autos, em especial, a alienação, pela Companhia, de sua participação acionária na CEB-DIS deverá implicar na substituição imediata do conselheiro R.B.S., na medida em que ele deixará de ser empregado de uma companhia controlada pela CEB, tornando-se, desse modo, inabilitado para o exercício do cargo de representante dos trabalhadores, nos termos do estatuto social da Companhia. Assim, também por essa razão, poder-se-ia cogitar de conflito entre o interesse pessoal do conselheiro e o da Companhia.

### III. CONCLUSÃO

39. Assim, por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso na forma de consulta e, sob essa perspectiva, registro meu entendimento de que a participação do conselheiro representante dos empregados nas discussões diretamente relacionadas à alienação do controle acionário da CEB-DIS não encontra respaldo legal. Trata-se de hipótese de conflito de interesses, nos termos do art. 156 da Lei nº 6.404/1976, c/c art. 2º, §3º, da Lei nº 12.353/2010.

É como voto.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2020.

**HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA**  
DIRETOR

---

<sup>43</sup> Por ser uma *holding*, a Companhia “*não possui quadro próprio de empregados contratados diretamente*”, de modo que o conselheiro R.B.S. possui vínculo empregatício com a CEB-DIS, na qual exerce o cargo de eletrotécnico (Doc. SEI nº 1065079, fl. 7).